

Acórdão: 14.955/02/2^a
Impugnação: 40.010103680-60
Impugnante: Breno José Araújo Costa Júnior
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000200125-15
CPF: 043.024.216-65
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - Documento fiscal não aceito pelo Fisco em razão de divergências de itinerário e nas indicações da placa do veículo transportador e do nome do destinatário. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, vez que a operação descrita no documento fiscal era divergente da operação objeto da autuação.

No momento da abordagem pelo Fisco, conforme relatório do Auto de Infração (AI), a mercadoria encontrava-se desacoberta de documentação e somente algumas horas depois de iniciada a ação fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 000090, de 28/01/01, emitida pela empresa West - Distribuidora de Bebidas Conchal Ltda. A nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco uma vez que não se referia à operação autuada, conforme evidenciado no conjunto das seguintes irregularidades:

1) em 29/01/01, o veículo transportador evadiu-se do Posto Fiscal, tendo sido interceptado pelo Agente Fiscal de plantão, que o reconduziu àquela unidade fiscal;

2) a placa do veículo transportador, GVP-6976/BH, indicada no documento fiscal, divergia da placa do veículo que efetivamente realizava o transporte das mercadorias, GVP-8136/MG;

3) o transportador consignado na nota fiscal, “Guachimim”, divergia do transportador que realizava o transporte, que era o Autuado;

4) o trajeto que o Autuado efetuava pela Rodovia BR 040, no sentido Rio de Janeiro/Belo Horizonte, é incompatível com o que o veículo deveria percorrer, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seria pela BR 381, São Paulo/Belo Horizonte, tendo em vista que o remetente constante da nota fiscal apresentada tem domicílio no Município de Conchal/SP;

5) o nome correto do destinatário é Distribuidora de Bebidas Celta Ltda., e não Selta Itapetinga Ltda, como consignado na nota fiscal;

6) a Distribuidora de Bebidas Celta Ltda., domiciliada no Estado da Bahia, teve sua inscrição estadual indeferida e posteriormente anulada pelo Fisco baiano, conforme documentação acostada aos autos.

O Fiscal autuante registra, no corpo do AI, que foi indicado erroneamente no TAD, como motivo da desconsideração da nota fiscal, a “inidoneidade do documento” e que o motivo correto foi “por não se referir à operação autuada”.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.42/54), por intermédio de procurador regularmente constituído:

Preliminarmente, o Impugnante alega que não pode figurar como Autuado, ou seja, no pólo passivo do presente PTA, uma vez que não é Contribuinte do ICMS e que não era ele quem transportava a mercadoria, mas sim a transportadora Comercial Costa e Filhos, conforme identificado no TAD.

Alega que não há, em momento algum, referência ao veículo de placa GVP 6915, que é de propriedade do Impugnante, não havendo qualquer prova ou indício que dê sustentação a tal afirmação.

Além disso, o Fisco afirma que o remetente tem domicílio no Estado de São Paulo, de acordo com o documento fiscal, sendo pois indevida a autuação do ora Impugnante, domiciliado em Minas Gerais.

Acrescenta que em momento algum da fiscalização procedida há referência à pessoa do Impugnante, ao contrário, seu nome nunca aparece.(consta é o nome da transportadora das mercadorias, a Comercial Costa e Filhos Ltda.).

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.82/84, refutando as alegações da defesa:

Argumenta que a Comercial Costa e Filhos Ltda foi identificada no TAD pelo fato de ser a proprietária da carreta/reboque placa GVP 6915 que acondicionava a mercadoria, mas que o responsável pelo transporte e infrator é o proprietário do cavalo placa GVP-8136, o Autuado, que foi corretamente eleito como solidariamente responsável conforme art. 21, II, da Lei nº 6.763/75 e Consulta Fiscal Direta nº 171/94 (que define veículo condutor como aquele que possui tração própria).

Acrescenta que a carreta reboque placa GVP-6915/MG foi citada no AI, no TAD e no Boletim de Ocorrência (de fls 13/14)

Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, oportuno registrar que o TAD identificou como sujeito passivo a empresa Comercial Costa e Filhos e como placa do veículo transportador a GVP 6915, mas no documento Contagem Física de Mercadorias em Trânsito foi identificado como transportador a empresa de Leasing e a placa do veículo GVP 8136-MG que é do Impugnante.

Nos Certificados de Registro e Licenciamento do veículo (reboque) de placa GVP-6915 identifica como proprietário a empresa Comercial Costa e Filhos Ltda., e do veículo de placa GVP-8136 a empresa de leasing, sendo arrendatário o Sr Breno José de Araújo Costa Filho.

Resta comprovado, portanto, que o transporte da mercadoria estava sendo efetuado pelo veículo de placa GVP-8136/MG, de propriedade do Autuado, com a utilização de carreta/reboque de placa GVP-6915/MG.

Após a lavratura do TAD e antes da emissão do AI, o Fisco solicitou dos Estados do remetente e destinatário constantes do documento fiscal, informações sobre a situação cadastral dos mesmos.

A West Distribuidora de Bebidas Conchal Ltda, indicada como remetente da mercadoria, teve sua inscrição estadual cancelada pelo Fisco do Estado de São Paulo, com data retroativa a 24/11/2000, em face da falsidade dos dados cadastrais apresentados quando da solicitação de inscrição e considerando que o estabelecimento não existe, conforme declaração do Fisco daquele Estado (documento de fl. 60).

Diante dessas informações, conforme ato declaratório publicado no “Minas Gerais” do dia 04/05/01, foram declaradas inidôneas todas as notas fiscais emitidas após 24/11/2000.

A Distribuidora de Bebidas Celta , indicada na nota fiscal como destinatária da mercadoria também teve sua inscrição anulada pelo Fisco do Estado da Bahia em 30/01/01 (documentos de fls 10, 27/28).

O Termo de Apreensão e Depósito (TAD) é o documento que indicará, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias, no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria apreendida e respectivo valor (art. 51, II, da CLTA).

É o Auto de Infração que indicará o nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso e a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura e das circunstâncias em que foi praticado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que, depois de caracterizada a infração ao disposto no parágrafo único do artigo 39, ao ser alcançado pela Fiscalização na BR 040 sentido Rio/Belo Horizonte, o trajeto da operação era divergente da operação descrita no documento extemporaneamente apresentado e que as placas dos veículos transportadores divergiam daquela identificada no documento apresentado, restando claro que este não correspondia à operação realizada, além de se referir a operação cujo remetente e destinatário tiveram suas inscrições canceladas.

O Auto de Infração identifica corretamente o Autuado bem como as circunstâncias em que se deu a autuação, além disso relaciona as infringências de forma consentânea com o ilícito praticado (art. 16, VII e art.50, da Lei nº 6.763/75), bem como as penalidades aplicáveis ao mesmo (art. 55, II, 56, II e 57).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 10/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

MLR/ltmc